



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011151/2003-10
Recurso nº : 130.411
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : SAPIENS ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.455

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DAMÁS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº :10980.011151/2003-10
Resolução nº : 301-1.455

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir:

“A contribuinte foi excluída do SIMPLES, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 437.656, emitido em 07 de agosto de 2003 (fl.08), com o fundamento na Lei nº 9.317/1996, art. 9º, XIII sob a alegação de que a atividade econômica da empresa, cadastrada na Receita Federal como 7250-8/00 Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática, é vedada ao Simples.

A ciência do teor do Ato Declaratório não consta dos autos, porém em 15/09/2004, a interessada apresentou a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS) de fls. 05 a 06.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba (Pr) após analisar a SRS, indeferiu o pedido sob a fundamentação de que a interessada exerce atividade vedada contida no Inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317 de 1996, cuja atividade constante da sétima alteração de contrato social de fls. 14 a 15.

Cientificada do resultado da SRS em 24/10/2003 (AR de fl. 16), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 01 e 02, acompanhada da documentação de fls. 03 a 08, em cuja peça de defesa argumenta em síntese o que segue:

- que o ramo de negócio desenvolvido pela empresa é Industrialização e Comercialização de equipamentos eletro-eletrônicos e eletromecânico ao contrário do que fora mencionado na solução da SRS, ou seja, serviços de automação e conserto de componentes e equipamentos eletro-eletrônicos, eletromecânico e de informática.

- esclarece que a atividade constante da alteração contratual (sétima) não passava apenas de um projeto dos seus sócios para ser desenvolvido no futuro, porém não imaginava que poderiam causar grandes transtornos.

- informa que o ramo de atividade exercido de fato, foi objeto de alteração contratual (oitava alteração) em anexo, sendo este perfeitamente permitido à permanência no Simples.

Ao final pede que seja concedida a sua permanência no Simples.”

Processo nº :10980.011151/2003-10
Resolução nº : 301-1.455

A Delegacia de Julgamento, por “entender que a interessada exerce atividade vedada à permanência no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES ” considerou correta a sua exclusão, indeferindo a solicitação da contribuinte.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, alegando, entre outras razões, que nunca exerceu as atividades constantes do seu Contrato Social que a impediriam de permanecer no SIMPLES, motivo por que, inclusive, procedeu à sua alteração.

É o relatório.

Processo nº :10980.011151/2003-10
Resolução nº : 301-1.455

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se que um dos motivos do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Por outro lado, a recorrente alega que a sua atividade se resume à industrialização e comercialização de equipamentos eletromecânicos e que as atividades anteriormente constantes do seu Contrato Social nunca foram exercidas, motivo pelo qual procedeu à alteração contratual.

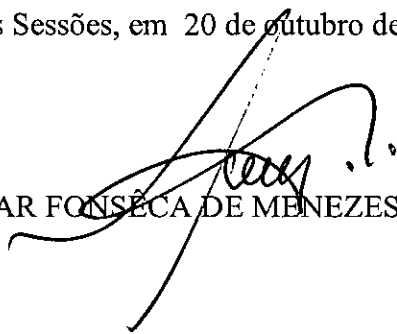
Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída, nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, pela juntada, aos autos, de elementos fiscais comprobatórios de tal circunstância.

Ressalte-se que, da mesma forma que determina empresa pode exercer apenas parte das atividades constantes do seu contrato social, também pode ocorrer que exerça atividades que não estão incluídas no rol daquelas elencadas naquele instrumento.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator